ISENÇÃO FISCAL — JORNALISTA — REVISOR

— O revisor considera-se jornalista para o efeito de isenção fiscal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Francisco de Assis Vieira
Agravo de petição n.º 12.557 — Relator: Sr. Desembargador Augusto Moura

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 12.557, em que são agravante e agravado, os acima indicados.

Acordam os Juízes da Sétima Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar, provimento aos recursos.

O agravado impetrou mandado de segurança alegando que sendo revisor de emprêsa gráfica e editôra, pleiteara a isenção do impôsto de transmissão na aquisição de casa própria, vendo, entretanto, o seu pedido indeferido. A fls. 21 a segunda agravante contesta o pedido. O doutor Juiz a *quo*, concedeu a segurança (fls. 25).

É certo que a interpretação do artigo n.º 302 e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho poderia suscitar dúvidas, eis que no artigo se faz distinção entre jornalistas e revisores e no parágrafo ficou exemplificado o que se entendia por jornalista.

Mas, ante a Lei n.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959, (fls. 10), que "dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais", nenhuma dúvida mais pode subsistir, por isto que, no seu artigo 2.º, são expressamente considerados como jornalistas profissionais, os revisores.

Assim, incensurável a decisão recorrida. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1959. — *Aloisio Maria Teixeira*, Presidente. — *Augusto Moura*, Relator. — *Darci Roquette Vaz*.